



Número: **0600379-58.2020.6.11.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CACERES - MT - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	JULIANA SALES PAVINI (ADVOGADO) RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)
VALTER DE ANDRADE ZACARKIM (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15296 736	12/10/2020 18:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600379-58.2020.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CACERES - MT - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA SALES PAVINI - MT20212/O, RICARDO AMBROSIO CURVO
FILHO - MT22120/O
REPRESENTADO: VALTER DE ANDRADE ZACARKIM

DECISÃO

Vistos, etc.

O PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – CÁCERES-MT – MUNICIPAL (PSC), representado pelo seu Presidente em exercício, **JOSÉ EDUARDO TORRES**, propôs a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de **VALTER DE ANDRADE ZACARKIM**, candidato a Vereador em Cáceres-MT pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, alegando em suma, o que segue.

Aduz que o Representado, vereador e candidato à reeleição, postou um vídeo em suas mídias sociais fazendo uso da máquina pública em favor de sua própria candidatura (reeleição), informando ainda que tal vídeo foi gravado em região rural de Cáceres-MT, em 07/10/2020, onde demonstra a realização de obra pública na área da “serrinha”, na estrada que margeia o conhecido Córrego da Peraputanga e que tal obra pública é voltada a uma espécie de reforma “paliativa” do local, segundo diz o candidato representado no vídeo.

Assevera ainda que, atuando como vereador municipal, esteve no local supostamente para “fiscalizar” a obra filmada, e então o candidato ora representado inicia verdadeiro comício voltado aos eleitores da região (pequenos produtores e empresários do ramo turístico), manipulando tendenciosamente a narrativa para promover-se, vinculando-se à reforma da área como fosse ele – que é candidato – o responsável pelo atendimento dos pedidos dos moradores do lugar, deixando subjacente a ideia de que só alguém vinculado à atual gestão seria capaz de terminar o que foi começado em caráter paliativo, fazendo assim, uma captação ilícita de votos.

Por fim, alega que o candidato deu ampla publicidade ao vídeo nas redes sociais e desta forma, requerer o deferimento de liminar para que o representado remova imediatamente, as publicações do vídeo realizadas em todas as redes sociais, com a emissão, em 24 horas, de nota de retificação (a ser publicada com a mesma margem de publicidade e nos mesmos locais que o vídeo confrontado), informando ao eleitorado que não é ele o responsável pela execução da obra



filmada e que a continuidade daquele serviço, à conclusão definitiva, não está condicionada a reeleição de VALTER ZAKARKIN.

Com o pedido constante no id. 14764972, vieram os documentos necessários, dentre eles, o vídeo citado e 'prints' das postagens e comentários feito pelo candidato.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de liminar (id. 14957843).

Éo relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) - Cáceres/MT - Municipal, em face de Valter de Andrade Zacarkim- vereador e candidato à reeleição pelo Partido Trabalhista Brasileiro -PTB, em razão de produção de material de divulgação eleitoral em desconformidade com o regulamentado na Lei 9.504/97, bem como na Resolução TSE 23.610/2019.

Pois bem, sabe-se que a propaganda eleitoral revela nítido propósito de promover candidatura, sendo vedado ao agente público adotar, dentre outras formas, métodos capazes de associar a concessão ou manutenção de benefícios ou serviços à sua atuação.

Referida espécie de propaganda eleitoral constitui, inclusive, em conduta vedada expressamente prevista na Lei das Eleições, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”

Feita tal consideração, pelo que se infere do vídeo acostado à inicial, o vereador candidato à reeleição utiliza-se da rede social *Facebook* para divulgar um vídeo atribuindo a si a responsabilidade por execução de 'obra pública' e, ainda, asseverar que somente alguém vinculado à gestão seria capaz de firmar parcerias para a continuação daquele trabalho.

Saliento que os 'prints' da referida pagina da rede social conta com depoimentos de supostos usuários do local, apontando os benefícios advindos do noticiado reparo na estrada 'Subida da Serrinha – Ponta do Morro', havendo menção da propaganda eleitoral, com o número da candidatura.

Portanto, como se vê, o vídeo e comentários postados pelo vereador nitidamente associam a sua imagem como o responsável pela execução da obra de reparo na via pública, o que é vedado pela Lei Eleitoral.

Deste modo, a verossimilhança do direito alegado é patente, razão pela qual entendo presente o *fumus boni iuris*, sendo pacífica, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: “O uso de programa social custeado pelo erário, para fins de promoção de candidatura, caracteriza a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. [...]” (TSE – AgR-REspe nº 19298/CE – DJe, t. 53, 18-3-2015, p. 18)”.
Assinado eletronicamente por: GRACIENE PAULINE MAZETO CORREA DA COSTA - 12/10/2020 18:58:26
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010121858261800000014447430>
Número do documento: 2010121858261800000014447430

Por outro lado, o perigo da demora é certo, com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima e o acolhimento do pleito reside no fundado receio de que a modera possa gerar prejuízos, bem como a sua divulgação através da via eletrônica, a qual possibilita amplo compartilhamento para diversos destinatários (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em **consonância com o parecer ministerial**, com fundamento no disposto no art. 73, da Lei das Eleições e art. 38, § 1º da Resolução 23.610/2019 do TSE, bem como nos requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC (*fumus boni iuris e periculum in mora*), **DEFIRO a medida liminar pleiteada com o fim de DETERMINAR ao representados que:**

- a. Remova, imediatamente, de todas as suas redes sociais, as postagens mencionadas na inicial, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e demais consequências legais;

- a. Publique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas mesmas redes sociais em que publicado o vídeo, nota explicativa informando ao eleitorado que não é ele o responsável pela execução da obra filmada e que a continuidade daquele serviço, à conclusão definitiva, não está condicionada à sua reeleição.

Cite-se e intime-se o Representado, na forma da normatização eleitoral processual vigente.

Ciência ao Representante e Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com **urgência**.

Cáceres-MT, 12 de outubro de 2020.

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza Eleitoral

